



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
142.ª ZONA ELEITORAL DE ITURAMA

Av. Campina Verde, n.º 759, Centro, Iturama/MG CEP.: 38.280-000
Fone/fax: (34) 3411-4402 e-mail: zona142@tre-mg.jus.br

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo n.º 0344.07.037234-9

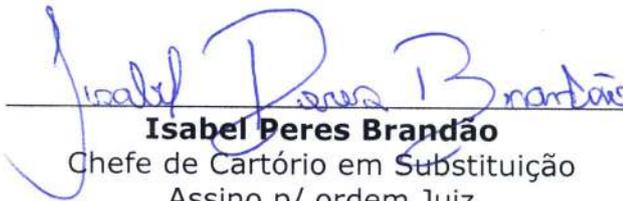
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Réu: Fazenda Pública do Município de Limeira do Oeste e Outros

Pessoa a ser Citada:

Exmo. Sr. José Rodrigues Barbosa

De ordem da MM. Juíza Eleitoral Dra. **Maysa Silveira Urzêdo**, Juíza desta 142.ª Zona Eleitoral, mando, a qualquer Oficial de Justiça, que, em cumprimento a este, **PROCEDA À NOTIFICAÇÃO** do Exmo. Sr. José Rodrigues Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, para ciência da decisão proferida nos autos supracitados, cuja cópia segue em anexo, e providências.


Isabel Peres Brandão
Chefe de Cartório em Substituição
Assino p/ ordem Juiz

CIENTE, EM ____/____/____:

SAPL: 02/2019
INTIMAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
142.ª ZONA ELEITORAL DE ITURAMA

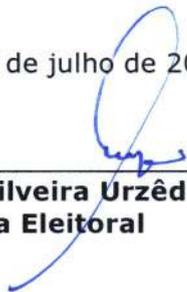
CONCLUSÃO

Aos 05/07/2019, faço os autos conclusos a MM. Juíza Eleitoral, **Dra. Maysa Silveira Urzêdo**. Eu (IPB) Isabel Peres Brandão. Chefe de Cartório em Substituição.

Vistos, etc.

Tendo em vista a suspensão dos direitos políticos de Honório José de Lacerda, DETERMINO, expeça-se ofício para o Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG para as medidas cabíveis.

Iturama, 05 de julho de 2019.



Maysa Silveira Urzêdo
Juíza Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
142.ª ZONA ELEITORAL DE ITURAMA

Av. Campina Verde, n.º 759 – Centro – CEP: 38280-000 – Iturama/MG
Fone/Fax: (34) 3411-4402 e-mail:zona142@tre-mg.jus.br

Ofício n.28/2019

Iturama, 05 de julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Sr. José Rodrigues Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG

ASSUNTO: Decisão do Processo nº 0344.07.037234-9

Senhor presidente,

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência a decisão proferida por este juízo no Processo de nº0344.07.037234-9 para que, imediatamente, nos termos do art. 83, IV da Lei Orgânica Municipal, declare extinto o mandato do atual Vice-Prefeito, Honório José de Lacerda, declare vago o cargo de Vice-Prefeito Municipal, tomando posse o Presidente da Câmara de Vereadores.

Encaminhe-se a este juízo o ato normativo expedido em cumprimento a esta decisão e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data designada para sessão de posse do novo Vice-Prefeito Municipal.

Em anexo, envio cópia da decisão.

Atenciosamente,


MAYSA SILVEIRA URZÊDO
Juíza Eleitoral



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE ITURAMA - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM PAULO EMÍLIO FONTOURA

PÇ PREF. ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA, 1277 - CENTRO - CEP: 38280000 - (34) 3411-0440 - ITURAMA/MG

SFDC-202

OFÍCIO - GERAL

Processo: 0372349-82.2007.8.13.0344 1ª CÍVEL, CRIME E VEC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
0344 07 037234-9
Distribuição: 11/07/2007

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE e Outro(s).

Ofício nº: 0344.07.037234-9

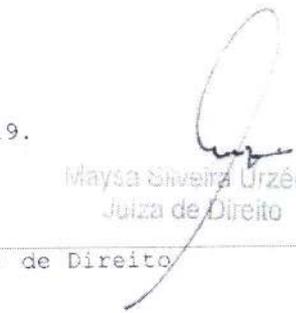
Senhor Juiz,

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, encaminho a V. Exa. cópia da decisão de fls. 502/505 para as providências cabíveis quanto às sanções aplicadas aos réus Honório José de Lacerda, Ulisses Fernando Lacerda e Silva, William Lacerda Rodrigues, Keila Aparecida Lacerda da Costa, Elizabeth Rodrigues Ribeiro, Fábio Francisco de Freitas, Cristiana Rodrigues de Oliveira Barbosa, Wilson Soares Barbosa, Fabiana Maria de Jesus, Carlos Alverto Nunes da Silva e Rosa Maria Moreira Tavares.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

Atenciosamente,

ITURAMA, 04 de julho de 2019.


Maysa Siveira Urzêdo
Juiza de Direito

Juiz(a) de Direito

EXMO. SR
JUIZ ELEITORAL DE ITURAMA-MG
AV. CAMPINA VERDE,
ITURAMA-MG
38280-000

TRE / MG
ZE-142 ITURAMA
48821/2019
04/07/2019 16:57:32



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos nº 0344070372349



Sentença.

O Ministério Público ajuizou ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE e OUTROS, alegando, em síntese, que o primeiro réu teria nomeado diversas pessoas para ocuparem cargos em comissão, todas com algum relacionamento consanguíneo ou por afinidade com pessoas já ocupantes de cargos políticos no Município. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela para que (a) os atos administrativos de nomeação dos réus fossem anulados; (b) que o primeiro réu se abstenha de nomear parentes por consanguinidade ou afinidade do Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretários municipais para cargos em comissão ou função gratificada; (c) que o primeiro réu deixe de firmar contratos com pessoas jurídicas cujos sócios ou empregados se enquadrem no conceito acima; e (d) que o primeiro réu deixe de contratar servidores temporários que também se amoldem na qualificação anterior. Em julgamento final, requereu: (a) a condenação dos réus, exceto o ente público, nas sanções da LB429/92; (b) a declaração de nulidade dos atos de nomeação e posse; e (c) a confirmação em sentença dos pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifestação de HONÓRIO JOSÉ DE LACERDA, indicando que haveria posicionamento da jurisprudência pela legalidade de contratação de pessoas ligadas por vínculo de parentesco, destacando a inexistência de lei que vede a contratação de parentes pelo Município.

Manifestação dos demais, arguindo carência da ação por ilegitimidade passiva, ausência de lesão ao Erário e impossibilidade de restituição de valores pela atividade desempenhada com boa-fé.

Manifestação do MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE, arguindo carência da ação por inépcia e, no mérito, argumentando que não há lei vedando as contratações tidas por irregulares.

Decisão recebendo o pedido inicial e indeferindo os pedidos de urgência.

Agravo de instrumento pelo Ministério Público.

Lacerda 502

Resposta na forma de contestação por HONÓRIO JOSÉ DE LACERDA, arguindo preliminar de carência da ação por inadequação do procedimento, uma vez que seria prefeito e não estaria submetido às penalidades da L8429/1992. No mérito, destacou que o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais seria pela validade das contratações nos municípios nos quais não há lei vedando tal prática.

Resposta também na forma de contestação pelos demais, requerendo a extinção quanto aos réus ULISSES FERNANDO LACERDA E SILVA e WILLIAM LACERDA RODRIGUES, uma vez que foram exonerados. No mérito, impugnaram os pedidos do Ministério Público.

Pedido de decretação de nulidade da decisão que recebeu a inicial pelo Ministério Público.

Resposta pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE, requerendo a improcedência do pedido pela regularidade das contratações.

Decisão não conhecendo o pedido do Ministério Público formulado às fls. 388/393.

Notícia do MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE de exoneração dos réus KEILA APARECIDA LACERDA DA COSTA, ELIZABETH RODRIGUES RIBEIRO, FÁBIO FRANCISCO DE FREITAS e CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA BARBOSA (fl. 412), requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pedido de extinção do processo sem resolução de mérito dos demais réus, uma vez que os parentes relacionados pelo Ministério Público já teriam sido exonerados (fls. 418/420).

Manifestação do Ministério Público pela não extinção do processo (fl. 425).

Decisão indeferindo os pedidos de extinção (fl. 426).

Impugnações às contestações pelo Ministério Público (fls. 446 e seguintes).

Memoriais.

As preliminares já foram decididas em decisão à fl. 426. Quanto ao pedido de extinção formulado por HONÓRIO JOSÉ DE LACERDA, sem prejuízo da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967, os prefeitos e vereadores também se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992, que censura a prática de improbidade administrativa e comina sanções civis. Convém frisar que a Lei 8.429/1992 submete às suas regras todos os agentes públicos, em sentido lato, incluindo expressamente os detentores de mandato eletivo. Confirmam-se o que dispõem seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

(...)

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento já consolidado nesse exato sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – SÚMULA 284/STF – EX-PREFEITO – APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 – COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA – SÚMULA 7/STJ. 1. Ação civil por ato de improbidade, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o ex-Prefeito e outras pessoas por desvio de verba pública. 2. Contratação de "agentes de saúde" que nunca realizaram atividade relacionada à saúde. 3. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações. 4. Não há antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992. O primeiro trata de um julgamento político próprio para prefeitos e vereadores. O segundo submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. 5. O julgamento das autoridades – que não detêm o foro constitucional por prerrogativa de função para julgamento de crimes de responsabilidade –, por atos de improbidade administrativa, é da competência dos juízes de primeiro grau. 6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário. (...) (REsp 1119657/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 30/09/2009)

Rejeito o pedido de extinção formulado por HONÓRIO JOSÉ DE LACERDA.

Nota 503

Quanto ao mérito, resta saber se o ato praticado pela administração pública municipal, de contratar parentes ou afins para cargos de comissão e confiança se enquadraria no conceito de ato Improbo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos nos termos do art. 11 da Lei 8.249/92, o que, *a priori*, independe da ocorrência de dano ou lesão ao erário. Veja-se o excerto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. (...) 3. Em princípio, a lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, e somente neste caso, o inciso III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92 autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário. 4. A conduta do recorrido, ao contratar e manter servidores sem concurso público na Administração, amolda-se ao caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, bem como não tenha havido má-fé na conduta do administrador. 5. Não havendo prova de dano ao erário, não há que se falar em ressarcimento, nos termos da primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. As demais penalidades, inclusive a multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos). 6. Acórdão reformado, fixando-se a multa civil em três vezes o valor da remuneração recebida no último ano de mandato. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 988.374/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 16/05/2008)

Efetivamente, a Lei n. 8.429/92 prevê atos de improbidade administrativa em três modalidades, a saber, que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Por outro lado, mister se faz passar à análise do ato de nepotismo como infração ao artigo 11, da Lei n. 8.429/92, uma vez que no Município de Limeira do Oeste inexistia, na época dos fatos, legislação vedando esta prática e que as pessoas nomeadas, conforme documentos amealhados aos autos, cumpriram fielmente a posição em que foram alocadas, demonstrando ter aptidão e preenchendo os requisitos do cargo em comissão/confiança a elas confiado.

A moral parte de costumes de um determinado grupo e a partir da evolução de conceitos éticos morais e da legislação. Dentre esses valores, destaca-se atualmente a vedação ao chamado nepotismo. Tal prática sempre foi largamente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

terço 504



utilizada no Brasil, desde os tempos da colonização, quando direitos de posse sobre terras devolutas, comissões em cartórios e até cargos no judiciário eram transmitidos ente parentes. Entretanto, nos últimos anos, tal questão acabou sendo pacificada no âmbito da administração, com a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, de uma súmula vinculante proibindo a contratação para cargos em comissão e de confiança de parentes dos nomeantes, sejam eles afins ou consanguíneos, sendo proibido, também, o chamado *nepotismo cruzado*, com troca de nomeações entre os poderes legislativo e executivo.

Destaco que o Supremo Tribunal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/DF, ajuizada em defesa da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça, se pronunciou expressamente no sentido de que o nepotismo afronta a moralidade e a impessoalidade da Administração Pública.

A título exemplificativo, colaciono dispositivo da referida resolução, que dispõe sobre várias formas de consumação do nepotismo:

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

- I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;
- II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;
- III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;
- IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;
- V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

Naquela oportunidade, o Ministro Eros Grau, seguindo o voto do relator, Ministro Carlos Britto, afirmou: "*o rompimento das relações de trabalhos dos nomeados para cargos de confiança no Poder Judiciário, dentro das regras estabelecidas na*

resolução do CNJ atenderá às imposições da moralidade e da impessoalidade administrativas".

Cito a ementa do mencionado julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, MEDIDA CAUTELAR. Patente a legitimidade da Associação dos Magistrados do Brasil - AMB para propor ação declaratória de constitucionalidade. Primeiro, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional. Segundo, porque evidenciado o estreito vínculo objetivo entre as finalidades institucionais da proponente e o conteúdo do ato normativo por ela defendido (inciso IX do art. 103 da CF, com redação dada pela EC 45/04). Ação declaratória que não merece conhecimento quanto ao art. 3º da resolução, porquanto, em 06/12/05, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 09/05, alterando substancialmente a de nº 07/2005. A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o llame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade. O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04. Noutro giro, os condicionamentos impostos pela Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37). Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo caput do mesmo art. 37. Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. É dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais explicitamente positivado. Não se trata, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público. O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes e até mesmo do princípio federativo. Primeiro, pela consideração de que o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois; segundo, porque ele, Poder Judiciário, tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é m enos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Medida liminar deferida para, com efeito vinculante: a) emprestar interpretação conforme para incluir o termo "chefia" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco b) suspender, até o exame de mérito desta ADC, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça; c) obstar que juízes e Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma Resolução nº 07/2005, do CNJ e d) suspender, com eficácia ex tunc, os efeitos daquelas decisões que, já proferidas, determinaram o afastamento da sobredita aplicação. (ADC 12 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRINHO, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2006. DJ 01-09-2006 PP-00015 EMENT VOL-02245-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-02 PP-00427)

O fato de a Resolução 7/2005CNJ restringir-se objetivamente ao âmbito do Poder Judiciário, não impede – e nem deveria – que toda a Administração Pública



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



respeite os mesmos princípios⁴⁶ constitucionais norteadores (moralidade e impessoalidade) da formulação desse ato normativo.

Concluo, assim, que a prática de nepotismo encerra grave ofensa aos princípios da Administração pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992.

É também dissonante com o princípio da moralidade administrativa, pois fere o senso comum imaginar que a Administração Pública possa ser transformada em um negócio de família. (GARCIA, Emerson IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, 4ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008 págs. 401-407).

Quanto às penalidades, em se tratando de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, cabe a esse órgão, somente, sugerir a aplicação das penas quando do ajuizamento, sendo tarefa e dever do juiz aplicá-las em concreto, adaptando-as para o caso em análise.

No Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. Conforme entende a jurisprudência, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. Essa é a exata compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1.192.583/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJE 8.9.2010.)

Portanto, considerando que os réus exerceram de forma ilícita um cargo, mesmo tendo sido regularmente nomeados, as penas que melhor se adéquam à situação de fato são:

- suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos;
- pagamento de multa civil em valor correspondente a 5 (cinco) vezes a remuneração mensal do cargo ocupado pelos réus; e
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

servo 505

(a) reconhecer a nomeação e posse dos réus como ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, cabeça da L8429/92; e

(b) condenar HONÓRIO JOSÉ DE LACERDA, ULISSES FERNANDO LACERDA E SILVA, WILLIAM LACERDA RODRIGUES, KEILA APARECIDA LACERDA DA COSTA, ELIZABETH RODRIGUES RIBEIRO, FÁBIO FRANCISCO DE FREITAS, CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA BARBOSA, WILSON SOARES BARBOSA, FABIANA MARIA DE JESUS, CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA e ROSA MARIA MOREIRA TAVARES nas penalidades do artigo 12, III da L8429/92, especificamente: suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; pagamento de multa civil em valor correspondente a 5 (cinco) vezes a remuneração mensal do cargo ocupado pelos réus; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a ser apurada em sede de liquidação de sentença.

Custas pelos réus, proporcionalmente.

Sem honorários, em razão da natureza da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao autor.

Iturama, 15.2.2012.

Gustavo Câmara Corte Real – Juiz de direito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1ª VARA DA COMARCA DE ITURAMA - MG

Processo n. 0344.07.037234-9

DECISÃO

Cuida-se de **Ação de Improbidade Administrativa**, na qual foi proferida sentença condenando o réu Honório José de Lacerda e os demais réus a suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, pagamento de multa civil correspondente a cinco vezes a remuneração mensal do cargo ocupado e suspensão de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por 03 (três) anos, bem como condenando os demais réus a suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, pagamento de multa civil correspondente a cinco vezes a remuneração mensal do cargo ocupado e suspensão de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por 03 (três) anos. Submetida a recurso, a sentença foi mantida, **transitando em julgado em 05.12.2018** (fl. 752).

A Representante do Ministério Público, às fls. 754/754-v, pugnou pelo cumprimento da sentença e requereu que fosse oficiada a Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, para que declare extinto o mandato eletivo do réu Honório José de Lacerda, eis que ocupa atualmente o cargo de vice-Prefeito Municipal. Requereu, ainda, fosse oficiada a Prefeitura para informar a remuneração dos réus na época dos fatos e envio do processo à Contadoria para atualização da multa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu Honório José de Lacerda Leal foi condenado na presente ação de improbidade administrativa a: a) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, b) pagamento de multa civil correspondente a cinco vezes a remuneração mensal do cargo ocupado e c) suspensão de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por 03 (três) anos.

Entendo que razão assiste à Representante do Ministério Público.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1ª VARA DA COMARCA DE ITURAMA - MG

Cediço que o pleno gozo dos direitos políticos é condição indispensável para que o agente político possa exercer cargos políticos. Se o agente em pleno mandato tem decretada a suspensão dos direitos políticos, perde a condição de continuar exercendo o seu mandato. O mandato é interrompido, cassado.

Explico. O próprio direito de ser candidato, ou seja, a elegibilidade, já tem como pressuposto o pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, § 3º, II, CF/88). Estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente, habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeações para certos cargos públicos não eletivos (art. 87; 89, VII; 101; 131, § 1º, CF/88), participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular (arts. 61, § 2º e 29, XI, CF/88) e propor ação popular (art. 5º, inc. LXXIII, CF/88). Quem não está no gozo dos direitos políticos não poderá filiar-se a partido político (Lei n. 5.682, de 21.07.71, art. 62) e nem investir-se em qualquer cargo público, mesmo não eletivo (Lei n. 8.112, de 11.12.90, art. 5º, II)

Certo é que a suspensão dos direitos políticos do réu, como ocorreu *in casu*, o impede de exercer atividade político-partidária e, conseqüentemente, de se manter na sua função. Ora, seria contraditório exigir o pleno gozo de direitos políticos para a investidura em mandato eletivo e não exigir a manutenção dessa circunstância durante o curso do mandato. Não teria sentido que a estes agentes políticos fosse dada a oportunidade de exercer o cargo mesmo quando privados dos direitos de cidadania. Seria um verdadeiro contrassenso. Aos agentes políticos se exige, portanto, o pleno gozo dos direitos políticos, não apenas para habilitar-se ou investir-se no cargo, mas, igualmente, para nele permanecer. Assim, a superveniente suspensão dos direitos de cidadania implicará, automaticamente, a perda do cargo.

Daniel Amorim Assumpção Neves, afirma, em seu "*Manual de Improbidade Administrativa*", que:

"A suspensão dos direitos políticos e a perda de cargo público são sanções autônomas, sendo que a aplicação de uma não acarreta automaticamente a aplicação da outra. Essa realidade só é excepcionada na hipótese de agente político, que tendo sido eleito para o exercício da função, tem como condição para o exercício da função o pleno exercício



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1ª VARA DA COMARCA DE ITURAMA - MG

de seus direitos políticos. Nesse caso, portanto, sendo determinada em sentença a suspensão dos direitos políticos, entende-se também pela perda do cargo eletivo, ainda que omissa a decisão quanto à aplicação dessa pena." (5ª ed., 2017, p. 233/234). - *Destaque!*

É mister frisar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a suspensão dos direitos políticos acarreta a perda do mandato eletivo. Confira-se:

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO E PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. 1. A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que, determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento. (STF – AP 396-QO/ Rondônia – Questão de Ordem na Ação Penal – Rel: Min. Carmen Lucia – Julgamento 26/06/2013 – Publicação 04/10/2013). - *Destaque!*

EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. A oposição de embargos declaratórios visando à solução de matéria antes suscitada basta ao prequestionamento, ainda quando o Tribunal a quo persista na omissão a respeito. II. Lei penal no tempo: incidência da norma intermediária mais favorável. Dada a garantia constitucional de retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, é consensual na doutrina que prevalece a norma mais favorável, que tenha tido vigência entre a data do fato e a da sentença: o contrário implicaria retroação da lei nova, mais severa, de modo a afastar a incidência da lei intermediária, cuja prevalência, sobre a do tempo do fato, o princípio da retroatividade in melius já determinara. III. Suspensão de direitos políticos pela condenação criminal transitada em julgado (CF, art. 15, III): interpretação radical do preceito dada pelo STF (RE 179502), a cuja revisão as circunstâncias do caso não animam (condenação por homicídio qualificado a pena a ser cumprida em regime inicial fechado). IV. Suspensão de direitos políticos pela condenação criminal: direito intertemporal. À incidência da regra do art. 15, III, da Constituição, sobre os condenados na sua vigência, não cabe opor a circunstância de ser o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1ª VARA DA COMARCA DE ITURAMA - MG

fato criminoso anterior à promulgação dela a fim de invocar a garantia da irretroatividade da lei penal mais severa: cuidando-se de norma originária da Constituição, obviamente não lhe são oponíveis as limitações materiais que nela se impuseram ao poder de reforma constitucional. Da **suspensão de direitos políticos - efeito da condenação criminal transitada em julgado - ressalvada a hipótese excepcional do art. 55, § 2º, da Constituição - resulta por si mesma a perda do mandato eletivo ou do cargo do agente político.** (RE 418876, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/03/2004, DJ 04-06-2004 PP-00048 EMENT VOL-02154-04 PP-00662) – *Destaquei.*

Trago a lume, ainda, importante julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em caso análogo ao presente:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Apelações cíveis. Improbidade administrativa. Preliminar de nulidade da sentença arguida pelo réu por ausência de contestação do outro demandado. Transferência para o mérito. Apelo do réu: réu revel citado pessoalmente. Desnecessidade de nomeação de defensor dativo por ausência de contestação. Doação de terrenos pelo réu apelante que à época ocupava cargo em comissão de subcoordenador municipal da secretaria municipal de educação e cultura e que em desvio de função assinou inúmeros termos de doação de terrenos pertencentes ao município de Lagoa Nova. Inobservância dos requisitos previstos na Lei de licitações e contratos. Improbidade comprovada. Apelo do ministério público: **suspensão dos direitos políticos que tem como consequência inafastável a perda do mandato eventualmente exercido pelo agente público.** Conhecimento dos recursos. Provimento do apelo do ministério público e desprovimento do réu. Sentença parcialmente modificada. (TJRN; AC 2013.010519-7; Currais Novos; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Amaury de Souza Moura Sobrinho; DJRN 07/11/2014) – *Destaquei.*

Repise-se que a sentença determinou a suspensão dos direitos políticos do réu por 03 (três) anos, transitou em julgado, e seus efeitos não podem ser compreendidos para o futuro, isto é, para o próximo mandato eletivo, o que tornaria a sentença inócua.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1ª VARA DA COMARCA DE ITURAMA - MG

Importante consignar que a Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste/MG (fls. 769/770) é clara em prever que o cargo de Prefeito Municipal será declarado vago pela Câmara Municipal quando o empossado tiver suspensos os seus direitos políticos, o que se aplica, por analogia, ao cargo de Vice-Prefeito, *verbis*:

Art. 83. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

(...)

IV – perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

(...)

Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público e, em atenção à fundamentação supra, dando CUMPRIMENTO À SENTENÇA/ACÓRDÃO que decretou a suspensão dos direitos políticos de Honório José de Lacerda por 03 (três) anos, **DETERMINO** que seja intimada a Câmara dos Vereadores de Limeira do Oeste, na pessoa de seu Presidente (via mandado), para que, imediatamente, nos termos do art. 83, IV da Lei Orgânica Municipal, declare extinto o mandato do atual Vice-Prefeito, Honório José de Lacerda, declare vago o cargo de Vice-Prefeito Municipal, tomando posse o Presidente da Câmara de Vereadores. Deverá o Presidente da Câmara Municipal encaminhar a este juízo o ato normativo expedido em cumprimento a esta decisão e informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a data próxima designada para a sessão de posse do como novo Vice-Prefeito Municipal.

Cumpra-se, ainda, o seguinte:

a) Oficie-se a Câmara Municipal e a Prefeitura de Limeira do Oeste/MG, encaminhando cópia da sentença de fls. 502/505, com o feito de informar que os réus estão proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, pelo período de 03 (três) anos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1ª VARA DA COMARCA DE ITURAMA - MG

b) **Oficie-se** o TRE-MG e o Juiz Eleitoral de Iturama/MG, acerca das sanções aplicadas aos réus, encaminhando cópia da sentença de fls. 502/505, para as providências cabíveis.

c) **Oficie-se** a Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste/MG, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, qual era a remuneração dos cargos de cada um dos condenados na época dos fatos (novembro de 2006).

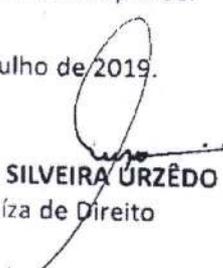
d) Com a informação da remuneração dos réus, **encaminhe-se** à **Contadoria** para cálculo e atualização da multa, conforme fixado na sentença.

e) Apresentados os cálculos pela Contadoria, **intimem-se os réus** para efetuarem o pagamento da multa civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de penhora *on-line* via Bacenjud o que, desde já, autorizo.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Iturama-MG, 03 de julho de 2019.


MAYSA SILVEIRA URZÊDO
Juíza de Direito